



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

RETIRADO A
PEDIDO AUTOR
Data 22/05/2019

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/2019

De 15 de abril de 2019

AUTORIA: Vereador Leonardo Leite Ribeiro (MDB) - Em Coautoria com os Vereadores Joaquim dos Anjos da Paixão (MDB); Fernando de Melo Quintanilha (PRB) e Marilene Teresinha Estefano (MDB)

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 15/07/19
[Assinatura]

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT O PROJETO SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS PLACAS INDICATIVA DE NOMES DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Mauro Rosa da Silva, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso no uso das atribuições que lhe são atribuídos por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária do dia _____ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

Art 1º - Fica instituída a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos no município de Água Boa-MT, com a à afixação de placas nas esquinas das vias públicas.

Art 2º - As placas indicativas, de forma a orientar o endereço certo das ruas e dos logradouros públicos obedecerão aos seguintes critérios

I – Endereçamento das ruas de acordo com os nomes oficiais cadastrados junto a Secretaria de Planejamento e Urbanismo do Município de Água Boa;

II – Denominação do bairro;

III – Código de endereçamento postal- CEP;

IV – Espaço para publicidade, informações turísticas, de meio ambiente, conservação da idade e mensagens de utilidade pública.

Art. 3º - a placa indicativa de nome de ruas e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, com a altura máxima de 3m (três metros) e mínima de 2,5m (dois metros e meio).

Parágrafo único - Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400 m (quatrocentos metros) de distância uma das outras.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

Art. 4º - Quando da implementação das novas placas, simultaneamente deverão ser retiradas as existentes, para que não prejudiquem a forma de padronização a ser adotada.

Art. 5º - O cronograma de implantação será gradativo, de acordo com as determinações do Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá realizar parcerias com empresas privadas, desde que referidas empresas não façam divulgação de bebidas alcoólicas, tabagismo ou qualquer outra atividade que não condiz com os bons costumes.

Parágrafo Único: Nos novos loteamentos cabe as loteadoras a colocação de placas em todas as esquinas com identificação das ruas e avenidas, sempre em observância aos critérios definidos pela Administração Pública.

Art. 7º - A empresa que ficar responsável pela aplicação das medidas previstas nesta lei poderá disponibilizar espaço para locação publicitária às empresas que se interessarem na divulgação e propaganda dos seus produtos, por um período de tempo pré-determinado em contrato.

Parágrafo Único - Para melhor aplicação das regulamentações contidas no caput deverá ser reservado um percentual de 10% para o município, que utilizará o espaço para informações turísticas, meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

Art. 8º - Administração pública municipal regulamentará as dimensões, material, bem como, o prazo em que a empresa ficará autorizada à exploração do espaço público.

Art. 9º - São obrigações da empresa autorizada à exploração do espaço público:

I - dar total cumprimento à presente lei;

II - exibir, sempre que exigido pela fiscalização, os documentos e contratos de aluguel fixados com as empresas privadas em relação ao espaço reservado para a divulgação e propaganda;

III - Determinar prazo em que cada empresa poderá permanecer com a divulgação e propaganda de seus produtos, comprometendo-o a trocá-las em caso de serem danificadas.

Art. 10 - As infrações ao disposto nesta lei e em especial a depredação do patrimônio público, serão punidos com :

I - advertência e multa;

II - multa, que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

§ 1º - As punições acima aplicadas, isolada ou conjuntamente, em decorrência da gravidade do ato praticado, garantindo sempre a ampla defesa e o contraditório, através de processo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

§ 2º - O valor da multa será de 100 UPMF (Unidade Padrão Fiscal Municipal).
Em caso de reincidência o valor será aplicado em dobro.

Art. 11 - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria e parceria com as empresas e comércios quando adotar o conjunto.

Art.13 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Ressaltamos que é uma forma de orientar os visitantes, turistas que passarem por nossa cidade, abrangendo todo o município, rua por rua, avenida por avenida., pois a própria população que mora aqui, não sabe o nome das ruas.

A ideia do projeto é de dar um novo visual para cidade, pois as placas terão um modelo moderno e uma forma de incentivar o comércio a estar divulgando seus respectivos estabelecimentos.

Ante o exposto, solicito a tramitação regular da matéria nesta Casa Legislativa.

Plenário “Jose Nogueira Paniago”, aos 15 de Abril de 2019

Leonardo Leite Ribeiro
Vereador Autor(MDB)

Fernando de Melo Quintanilha
Vereador Coautor (PRB)

Joaquim dos Anjos Ferreira da Paixão
Vereador Coautor(MDB)

Marilene Teresinha Estefano
Vereadora Coautora (MDB)



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO



RUA 9, Nº 485, CENTRO CEP 78635-000
TELEFONE: 66 3468.1113 / 3468.2292 / 3468.2587
OUVIDORIA: 66 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR